



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.002 - RS
(2008/0224004-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SAUL FRACALOSSO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA À SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE NESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - ART. 475-J DO CPC - INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada violação das Súmulas 32 e 37 do TRF, esta Corte firmou o entendimento de que é incabível a análise de Recurso especial que tenha por fundamento ofensa a enunciado ou súmula de Tribunal.

2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento nesse ponto, ao fundamento de que *"as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, haja vista que o juízo a quo já definiu a aplicação da citada multa, conforme requerido pela parte agravante."* (e-STJ Fls. 81). De qualquer forma, esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.002 - RS
(2008/0224004-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SAUL FRACALOSSI
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SAUL FRACALOSSI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que, *"não havendo na ação de conhecimento, decisão judicial em contrário, devem ser aplicados, no cálculo do valor devido, os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, como forma de atualização integral da diferença devida."* (e-STJ Fls. 227).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.002 - RS
(2008/0224004-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 201/203):

"1.- SAUL FRACALOSSI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.-Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que "o recurso, muito provavelmente, tenha sido julgado sob premissa errada, pois o objeto do recurso diz respeito à inclusão dos expurgos inflacionários para a correção do débito judicial. Ou seja, não há qualquer discussão acerca de juros sobre capital." (e-STJ Fls. 192).

Sustenta, ainda, que, "não havendo na ação de conhecimento, decisão judicial em contrário, devem ser aplicados, no cálculo do valor devido, os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, como forma de atualização integral da diferença devida." (e-STJ Fls.196).

É o breve relatório.

3.- De início, observa-se que a pretensão recursal não se destina a reformar a decisão monocrática, mas, sim, a sanar erro material, motivo pelo qual, com suporte no princípio da fungibilidade, deve o Agravo Interno ser recebido como Embargos de Declaração.

4.- Revendo os autos, constata-se que procede, em parte, a argumentação do recorrente, haja vista que, realmente, a Decisão recorrida não tratou a respeito dos juros sobre capital próprio, devendo, portanto, ser decotado esse ponto da decisão agravada. O item 4, portanto, passará a ter a seguinte redação:

"4.- Quanto à alegada violação das Súmulas 32 e 37 do TRF, esta Corte firmou o entendimento de que é incabível a análise de Recurso especial que tenha por fundamento ofensa a enunciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula de Tribunal, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES.

I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...)

(REsp 577.750/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11/10/2004).

Outrossim, constata-se que está patente a ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria tratada nos artigos 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669026/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720806/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso."

5.- No mais, o item 5 da decisão agravada merece ser mantido, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- *Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração, sanando o erro material apontado, nos termos acima elencados, sem alteração, contudo, no desfecho do julgamento."*

5.- Por sua vez, o item 5 da decisão agravada restou assim fundamentada (e-STJ Fls. 187):

"5.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento nesse ponto, ao fundamento de que "as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, haja vista que o juízo a quo já definiu a aplicação da citada multa, conforme requerido pela parte agravante." (e-STJ Fls. 81). De qualquer forma, esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica."

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0224004-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.098.002 / RS

Números Origem: 200771130003073 200804000063860

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAUL FRACALOSSI
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAUL FRACALOSSI
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.